



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600335-18.2024.6.08.0027 - Conceição da Barra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

INTERESSADO: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786

ADVOGADO: MANUELA FONSECA DALPOZ - OAB/DF73627

ADVOGADO: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - OAB/DF68107

ADVOGADO: LUIZA PEIXOTO VEIGA - OAB/DF59899-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-A

ADVOGADO: SILVIO DE OLIVEIRA - OAB/ES27249

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

ADVOGADO: WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS - OAB/ES11982

INTERESSADO: UMA CIDADE PARA TODOS [PSB/PDT/AVANTE] - CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

ADVOGADO: KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES11026

INTERESSADO: NOSSA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR[DC / PSD / UNIÃO] - CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

ADVOGADO: MELISSA COLOMBI DOS REIS - OAB/ES35477

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981

ADVOGADO: FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA - OAB/ES22935

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006

ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - OAB/ES37423

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERCEIRO MANDATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente para concorrer às eleições de 2024, sob o fundamento de que, ao exercer interinamente o cargo de prefeito no período de 13.03.2020 a 30.09.2020, o candidato teria incorrido na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que veda a reeleição para um terceiro mandato consecutivo ao chefe do Executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela não concessão de prazo para

apresentação de alegações finais; e (ii) determinar se o exercício interino do cargo de prefeito pelo recorrente configura inelegibilidade nos termos do art. 14, § 5º, da CF/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento foi realizado com base em provas já constantes dos autos e a matéria debatida é essencialmente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas ou a apresentação de alegações finais, conforme o art. 22, X, da Lei Complementar 64/90 e o art. 219 do Código Eleitoral.

O recorrente, ao assumir interinamente o cargo de prefeito durante o período de 202 dias, incluindo os seis meses que antecederam o pleito de 2020, exerceu as funções de chefe do Executivo de forma plena e ininterrupta, caracterizando o exercício de um mandato nos termos do art. 14, § 5º, da CF/88.

O objetivo da vedação ao terceiro mandato consecutivo é preservar a alternância de poder e evitar o continuísmo no exercício do cargo, conforme jurisprudência consolidada do TSE, que interpreta a substituição ou sucessão no período crítico antes da eleição como exercício de mandato, independentemente do fato de o ocupante ter sido eleito ou não.

A jurisprudência do STF, firmada no Tema 1229 da repercussão geral, que admite a possibilidade de não configuração de mandato em casos de exercício interino por prazo extremamente curto, não se aplica ao caso, visto que o recorrente exerceu plenamente as funções por um período significativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O exercício interino e pleno do cargo de prefeito por período significativo, incluindo os seis meses anteriores ao pleito, caracteriza o exercício de mandato para fins de inelegibilidade nos termos do art. 14, § 5º, da CF/88.

Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida é estritamente jurídica e as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 5º; LC 64/90, art. 22, X; Código Eleitoral, art. 219.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REsp nº 0600162-96.2020.6.19.0198/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.12.2020; STF, Tema 1229 da repercussão geral.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2024.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

17-09-2024

PROCESSO Nº 0600335-18.2024.6.08.0027– RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/12

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Trata-se de recurso interposto por Walyson José Santos Vasconcelos contra a sentença de primeiro grau que julgou procedente pedido na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura para indeferir seu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Conceição da Barra nas eleições de 2024, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que veda a possibilidade de um terceiro mandato consecutivo para cargos do Poder Executivo.

A decisão recorrida, lançada ao ID 122578327, considerou que o recorrente, após assumir interinamente a Prefeitura em 2020 devido à cassação do então prefeito pela Justiça Eleitoral, exerceu funções de chefe do Poder Executivo por 202 dias, dos quais 139 dias ocorreram nos seis meses que antecederam o pleito de 2020. Com base nisso, foi reconhecido que o recorrente já havia exercido um primeiro mandato, o que inviabilizaria nova reeleição.

Em suas razões recursais, colacionadas ao ID 9387524, o recorrente sustenta, em síntese, que o período em que assumiu a Prefeitura foi interino e precário, e não poderia ser considerado como exercício de mandato, não configurando, portanto, inelegibilidade. Alega ainda que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizado apresentar alegações finais. Em conclusão, requer o provimento do recurso para que seja deferido o seu Registro de Candidatura.

Por outro lado, as Coligações "Nossa Gente em Primeiro Lugar" e "Uma Cidade para Todos", em contrarrazões (IDs 9387528 e 9387533), sustentam que o recorrente exerceu o cargo de prefeito em caráter pleno durante o período mencionado, o que caracteriza a titularidade do mandato e enseja a inelegibilidade. Reforçam que a jurisprudência do TSE impede a reeleição em tais casos. Por fim, pugnam pela manutenção da sentença.

Em parecer lançado no ID. 9389652, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

*

SUSTENTAÇÕES ORAIS

O Sr. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO):-

Senhor Presidente, habilitei-me recentemente em favor do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, atual prefeito do município de Conceição da Barra, que teve o seu registro de candidatura indeferido por meio de sentença registrada no ID 9387513. Tentarei sintetizar, desta tribuna, as razões pelas quais entendemos e trazemos alguns elementos de convicção que poderiam conduzir a um julgamento diverso do que foi externado na dita sentença combatida por meio desta sustentação oral.

O atual prefeito de Conceição da Barra disputou a eleição, em 2016, para o cargo de vereador daquele município, e obteve, naquela oportunidade, 5,46% dos votos válidos. A eleição se deu no dia 2 de outubro, só que o Ministério Público ajuizou uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral que culminou na cassação do prefeito e do vice, eleitos em 2016.

Em razão do julgamento deste egrégio Tribunal, ocorrido no dia 18 de setembro de 2019, foi determinada a dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito. Em 12 de março de 2020, o presidente da Câmara, Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, foi oficiado, e, em 13 de março de 2020, assumiu, por força da decisão judicial, em razão da dupla vacância, a função de prefeito municipal interino, provisoriamente.

Em 30 de março de 2020, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo designou e marcou uma eleição suplementar. Só que era o ano da pandemia e, por esse motivo, houve uma nova decisão, de 12 de maio de 2020, suspendendo a eleição suplementar, o que fez que o Sr. Walyson, não por desejo próprio, mas por uma situação alheia à sua vontade, continuasse como prefeito interino até que as eleições fossem realizadas.

Ressalto que, naquele ano de pandemia, 2020, as eleições foram prorrogadas; normalmente, elas aconteceriam no início de outubro, mas foram marcadas para os dias 15 e 29 de novembro de 2020.

Nesse meio tempo, o prefeito e o vice-prefeito, cassados, conseguiram uma decisão da lavra do Ministro Alexandre de Moraes e foram reconduzidos aos seus respectivos cargos, terminado os seus mandatos no dia 31 de dezembro de 2020. Nas eleições de 2020, o recorrente, não mais na condição de prefeito interino, registrou a sua candidatura a prefeito e se sagrou vencedor.

A discussão travada é a questão do mandato-tampão e a fundamentação de que a condição de prefeito interino que era presidente da Câmara não pode ser equiparada à condição de vice-prefeito. Essa hermenêutica interpretativa que utilizamos está no parágrafo 5º do artigo 14 da Constituição da República Federativa, e o TSE já se debruçou sobre esse tema, fazendo a distinção da figura do presidente da Câmara que assume a função de prefeito inteiramente, e a do vice, quando eventualmente assume a função ou substitui o titular do mandato eletivo.

No processo específico aqui mencionado, que eu fiz questão de registrar no memorial que deixei com Vossas Excelências, o RESP 18.260, o ministro Nelson Jobim, naquela oportunidade, analisou de forma profunda o tema e estabeleceu, de forma clara, a necessidade de uma distinção entre o vice-prefeito, o prefeito e o presidente da Câmara. Ou seja, a natureza jurídica do titular do mandato é de fundamental importância para se chegar à conclusão se o caso aqui versado seria ou não uma possibilidade de terceiro mandato.

Naquela oportunidade, o TSE assim deliberou, e peço vênias para citar para Vossas Excelências:

“De fato, se concluirmos que o período de interinidade exercido pelo presidente da Câmara na chefia do Executivo qualifica-se como titularidade de mandato, a eleição subsequente dele em pleito suplementar para cumprimento do mandato-tampão para o cargo de prefeito já se qualificaria como reeleição, o que, obviamente, não se coaduna com a melhor hermenêutica jurídica. Não é possível falar em reeleição para fração de um mesmo mandato, tampouco com a própria jurisprudência do TSE. Com efeito, o próprio caso ali versado destacava que a interinidade não constitui período de mandato antecedente ao período de mandato-tampão. O período de mandato-tampão não constitui um período de mandato subsequente ao período de interinidade. Por esse motivo, a eleição do presidente da Câmara Municipal em pleito suplementar para o cargo de prefeito permite sua reeleição, mesmo que tenha exercido de forma imediata o cargo de interino e o cargo de chefe do Executivo em período anterior ao mandato-tampão.” Esse é um caso de relatoria do ministro Gilmar Mendes, do TSE.

Eu cito aqui, inclusive, que o parecer da Procuradoria, ao afastar a tese por nós utilizada quando da realização da defesa, usando um caso-paradigma originário de Itajaí, RJ, o RESPE n. 0616296. O Doutor Alexandre Senra assim se posicionou: *“Conforme teve a oportunidade de decidir o colendo Tribunal Superior Eleitoral, a assunção da chefia do Poder Executivo por presidente da Câmara Municipal dentro do período de seis meses anterior ao pleito há que ser computada como mandato, de modo a se facultar ao ocupante do cargo tão somente, a possibilidade de eleger esse prefeito na eleição subsequente, sendo-lhe vedada, por conseguinte, a reeleição, sob pena de caracterizar terceiro mandato.”*

Esse foi um caso originário de Itajaí, Rio de Janeiro. Naquela oportunidade, o TRE/RJ deferiu o registro de candidatura em uma situação similar a essa. O TSE, de fato, alterando o julgamento que eu havia mencionado anteriormente, entendeu por bem em indeferir o registro de candidatura. Mas esse tema foi objeto do Recurso Extraordinário n. 1337-788, originário do Rio de Janeiro. E, naquela oportunidade, houve o deferimento de uma tutela provisória incidental no âmbito do STF, na qual o entendimento do TSE, mencionado pelo Doutor Alexandre Senra, em seu parecer, foi reformulado por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski. O que ficou assentado na decisão no âmbito do STF foi justamente o julgado que havia sido mencionado pelo Ministro Nelson Jobim, e também, à época, pelo Ministro Gilmar Mendes, já na eleição de 2016. No âmbito do STF, o que ficou assentado foi o seguinte: *“Aceitar que uma decisão judicial precária,*

tal como aquela veiculada em provimentos cautelares, gere impedimento à reeleição do candidato que se vê obrigado a assumir a gestão municipal, seria admitir a possibilidade de interferência direta do Judiciário nas eleições, de modo a permitir a criação de inelegibilidade superveniente, à qual o candidato não deu causa, nem por ação, nem por omissão. Por isso, pelo menos neste exame preliminar, entendo que a suspensão da eleição suplementar se mostra razoável, especialmente porque a inelegibilidade funcional não decorre da prática de ato ilícito ou abuso de poder, mas, ao contrário, do cumprimento de decisão judicial, cuja consequência foi obrigá-lo a assumir a chefia do Executivo local de forma precária.”

E é justamente este o caso concreto: o senhor Walysson, ora recorrente, assumiu a função de prefeito do município de Conceição da Barra de forma precária, o que entendemos estar em plena consonância com o entendimento até então predominante no âmbito do TSE e do STF. E mais: já há matéria sendo tratada de forma similar a esse tema em voga, em questão, no âmbito do STF, que é o tema 1229, no qual há uma repercussão geral, no caso de Cachoeira dos Índios, demonstrando, mais uma vez que, na visão da defesa, rogando vênias aos que pensam em contrário, em razão principalmente da segurança jurídica, da questão do *in dubio pro suffragio*, nós entendemos que, não havendo outro motivo que justifique o indeferimento da candidatura, é o caso de se deferir o registro de candidatura, reformando a sentença e permitindo que o Sr. Walyson possa concorrer normalmente ao cargo de prefeito do município de Conceição da Barra.

Desde já, eu agradeço e reitero a necessidade e o requerimento de que o presente recurso seja conhecido e provido no sentido de ser reformulada a sentença de piso. Muito obrigado, Senhor Presidente.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Sra. CARLA VICENTE PEREIRA (ADVOGADA):-

Boa tarde a todos!

Restou incontroverso, nobres julgadores, que o recorrente assumiu a chefia do Poder Executivo no período de março a setembro de 2020, de forma interina, estando seis meses à frente do cargo antes das eleições de 2020. Com todo respeito ao colega, não se tratou de um curto período de tempo. Foram mais de duzentos dias à frente do Poder Executivo, sendo que, neste período, ao longo de duzentos dias à frente do Poder Executivo, ele contratou pessoas, exonerou pessoas, apresentou projetos perante a Câmara, apresentou diretrizes orçamentárias para o ano seguinte de 2021, ou seja, praticou atos típicos de um gestor público, não se tratando simplesmente de uma mera substituição.

E eu quero trazer à baila que, além do fato que o colega trouxe da tribuna, que as eleições foram remarcadas em relação à pandemia, na verdade não foi pelo simples fato da questão pandêmica no Brasil, mas sim porque o próprio recorrente provocou junto ao TSE que as reeleições não fossem realizadas.

Indo adiante, e sendo o mais objetiva possível, eu quero trazer à baila a questão da inaplicabilidade do tema 1229, que em nada se assemelha ao presente caso. No caso em tela, o magistrado de piso, de forma brilhante, enfatiza: “*É exatamente sob essa restrita e específica perspectiva que o STF tratou o tema, reconhecendo a repercussão geral do tema 1229. O impugnado, em sede de contestação, diversamente, porém no sentido que tanto pretende emprestar-lhe o impugnado, é curial não guardar o tema tratado em sede jurisprudencial com o caso em tela*”.

Isso porque, no caso discutido no tema 1229, o candidato, recorrente à época, permaneceu apenas oito dias à frente da gestão, diferentemente do caso em tela. Por essa razão, ocorre a inaplicabilidade do tema 1229 ao caso em questão. O caso em questão se discute em sede de repercussão geral no STF, há o curto período, pois, naquele caso, o pretense candidato apenas esteve oito dias à frente da gestão pública, diversamente do caso em tela, em que o candidato, como dito, ficou mais de 200 dias à frente da gestão pública.

A propósito, segundo a jurisprudência do TSE, não é possível suspensão de RRC para a espera da deliberação do caso em tela, como pleiteado pelo recorrente. Portanto, no caso em tela não se aplica o tema de repercussão geral, é forçosa, inclusive, a aplicabilidade desse tema.

Por tais razões, nobres julgadores, peço para afastar a perpetuidade do poder, entendendo pela inelegibilidade do recorrente, bem como, por consequência, pelo improvimento do recurso e o indeferimento do RRC em tela.

*

VOTO

(Preliminar de Cerceamento de Defesa)

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
(RELATOR):-**

De início, observa-se que o presente recurso preenche os requisitos processuais pertinentes, razão pela qual conheço do recurso.

Preliminar: Cerceamento de Defesa

A alegação de cerceamento de defesa não prospera, uma vez que não houve qualquer violação ao devido processo legal no trâmite do presente feito.

O recorrente sustenta, em sede de preliminar, eventual cerceamento de defesa, sob o argumento de que o julgamento foi proferido de maneira antecipada, sem que lhe fosse concedido prazo para a apresentação de alegações finais, o que, segundo afirma, teria configurado ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No entanto, tal argumento não encontra respaldo nos autos.

Ocorre que, conforme bem destacado na sentença de primeiro grau, o julgamento foi devidamente instruído e a matéria debatida é essencialmente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas ou de alegações finais para o deslinde da questão.

O art. 22, X, da Lei Complementar 64/90, estabelece que, em casos como o presente, envolvendo impugnação ao registro de candidatura e inelegibilidade, a decisão deve ser proferida com base nas provas já constantes dos autos, sendo desnecessária a dilação probatória quando os fatos são incontroversos e de caráter eminentemente jurídico.

Ainda, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, "não se pronuncia a nulidade de ato processual que não houver causado prejuízo às partes".

Portanto, mesmo que se alegue eventual irregularidade, seria necessário demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pelo recorrente, o que não ocorreu. A simples ausência de alegações finais, especialmente em um caso de natureza estritamente jurídica, não configura cerceamento de defesa se não há indício de que essa oportunidade teria alterado o resultado do julgamento.

Ademais, o próprio Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que, quando não houver a necessidade de instrução probatória, as alegações finais podem ser dispensadas sem que isso implique em nulidade do processo, desde que os direitos das partes tenham sido adequadamente resguardados (REspe 0600162-96.2020.6.19.0198/RJ).

Portanto, no presente caso, como a decisão se baseou em matéria de direito e os fatos relevantes já estavam devidamente comprovados nos autos, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa do recorrente.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Júnior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

VOTO

(Mérito)

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
(RELATOR):-**

A controvérsia central cinge-se em determinar se o recorrente, atual prefeito de Conceição da Barra, ao exercer interinamente **o cargo de prefeito no período de 13.03.2020 a 30.09.2020**, incorreria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. O referido dispositivo veda a possibilidade de reeleição para um terceiro mandato consecutivo ao chefe do Executivo, sendo o período de seis meses anteriores ao pleito um marco relevante para a análise.

É fato incontroverso que o recorrente, enquanto presidente da Câmara Municipal, assumiu a chefia do Executivo devido, à vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, causada pela cassação da chapa anterior por decisão judicial. Durante esse período, Walyson Vasconcelos exerceu plenamente as funções de prefeito, praticando atos administrativos de grande repercussão, como a aprovação de diretrizes orçamentárias, nomeações, exonerações e assinatura de leis (ID 9387524). O Ministério Público Eleitoral também se posicionou nesse sentido, destacando o caráter pleno do exercício da função (ID 122577576).

Acerca do tema, o art. 14, § 5º, da CF/88 dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

A teleologia da regra constitucional do art. 14, § 5º, está intimamente ligada ao princípio republicano e ao princípio democrático. A Constituição Brasileira, em seu art. 1º, caput, define que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, fundado, entre outros princípios, na soberania popular e na alternância de poder.

O objetivo central da vedação ao terceiro mandato é proteger a democracia contra o continuísmo, preservando o equilíbrio das forças políticas e garantindo que o poder seja renovado periodicamente. A perpetuação no cargo por um mesmo grupo ou indivíduo seria um obstáculo a essa renovação, comprometendo a saúde democrática e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes aos cargos eletivos.

Nesse sentido, a regra do art. 14, § 5º da CF visa impedir que um ocupante da chefia do Executivo se beneficie de sua permanência prolongada no poder para fortalecer sua posição política em detrimento dos demais candidatos.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já consolidou o entendimento de que o período de substituição ou sucessão, especialmente quando ocorre dentro dos seis meses que antecedem a eleição, deve ser computado como um exercício do mandato, sujeitando o ocupante ao limite de uma reeleição subsequentes, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO PELO TRE. DESACERTO. INELEGIBILIDADE. ARTS. 14, § 5º, DA CF E 1º, § 2º, DA LC Nº 64/1990. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DA PREFEITURA DENTRO DO PERÍODO DE 6 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. PERÍODO COMPUTADO COMO MANDATO. CHEFE DO PODER LEGISLATIVO ELEITO PREFEITO NO PLEITO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DESTA JULGADO. NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL DO PTB-MUNICIPAL E PROVIDO O APELO NOBRE DO MPE.

1. Na espécie, a controvérsia cinge-se a saber se a assunção do cargo de prefeito, no período de 9.8.2016 a 31.12.2016, pelo primeiro-secretário em exercício na Presidência da Câmara Municipal dentro, portanto, do período de 6 meses antecedentes ao pleito, pode (ou não) configurar mandato, haja vista que o recorrido foi eleito prefeito em 2016 e sagrou-se reeleito nas eleições de 2020. É dizer, a celeuma consiste em saber se se está (ou não) diante de terceiro mandato, instituto rechaçado pela Constituição e pela norma eleitoral.

2. O espírito dos normativos ora impugnados guarda estrita observância ao princípio republicano, de modo a sempre assegurar a alternância de poder. A teleologia das indigitadas normas é, em última análise, obstar o

continuismo indefinido e perpétuo de poder, consubstanciado no monopólio de gestão concentrado na figura de uma só pessoa e/ou grupo familiar.

3. A assunção da chefia do Poder Executivo por presidente da Câmara Municipal dentro do período de 6 meses anteriores ao pleito há que ser computada como mandato, de modo a se facultar ao ocupante do cargo, tão somente, a possibilidade de eleger-se prefeito na eleição subsequente, sendo-lhe vedada, por conseguinte, a reeleição, sob pena de caracterizar terceiro mandato.

4. Ante a configuração de terceiro mandato, é de rigor a anulação dos votos recebidos pelo recorrido, por força do que dispõe o art. 195, § 1º, II, da Res.-TSE nº 23.611/2019, quadro que torna premente a realização de eleição suplementar, conforme delineado no art. 224, § 3º, do CE.

5. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.525/DF, declarou inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do CE, fato que torna necessária a execução imediata deste julgado, com a subsequente comunicação ao TRE, com vistas a se providenciar a realização de novas eleições no Município de Itatiaia/RJ. Precedente.

6. A reforma do aresto regional que deferiu o registro de candidatura do recorrido é medida que se impõe.

7. Não conhecido o recurso especial do PTB municipal e provido o recurso especial do MPE.

(REspEl nº 0600162-96.2020.6.19.0198/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, de 15.12.2020-grifos acrescidos)

Portanto, conforme destacado pela jurisprudência do TSE, a substituição temporária de um mandatário do Executivo dentro dos seis meses anteriores à eleição tem o mesmo efeito de uma sucessão, caracterizando o exercício de um mandato.

Esse entendimento está em consonância com a interpretação sistemática das normas constitucionais e eleitorais, que não fazem distinção, para fins de inelegibilidade, entre o mandatário eleito e o substituto que assume o cargo no período crítico que antecede o pleito eleitoral.

Prossigo.

Como bem destacado na sentença de mérito, O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão recente entendeu que a substituição interina e por período exíguo, em casos excepcionais, como o exercício temporário por poucos dias, não caracterizaria o exercício do mandato para fins de inelegibilidade.(Repercussão geral da tese:TEMA 1229)

No entanto, essa interpretação aplica-se apenas em casos em que o lapso temporal é extremamente curto e o ocupante do cargo não teve condições de exercer plenamente as funções de chefe do Executivo.

No caso sob análise, o recorrente exerceu o cargo de prefeito de forma plena e ininterrupta durante um período significativo, 202 (duzentos e dois) dias, incluindo os seis meses anteriores ao pleito de 2020, o que caracteriza o exercício de um mandato e, portanto, **o torna inelegível para um terceiro mandato consecutivo.**

Portanto, não merece reforma a sentença do douto magistrado, posto que o Recorrente está inelegível para concorrer nas eleições de 2024, com base na regra insculpida no art. 14, §5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para manter *in totum* a sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, e, por consequência, manter o indeferimento do registro de candidatura.

É como voto.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do eminente Relator.

*

PEDIDO DE VISTA EM MESA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos em mesa.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte, os autos ficarão em mesa até que o Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei esteja apto a proferir o seu voto.

*

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, pela ordem! Estou pronto para proferir o meu voto no presente processo.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Concedo a palavra ao Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei, bem como aos demais membros desta Corte.

*

VOTOS

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, aprofundei-me sobre a matéria anteriormente e também agora, até porque as palavras proferidas pelo ilustre advogado me fizeram refletir.

Conforme todos ouviram do contexto fático, o candidato exerceu o mandato no final de 2020, incluindo os seis últimos meses, e depois exerceu um mandato inteiro, de 2021 a 2024. Esse é o pano de fundo.

Confesso que, ao ouvir o voto condutor, ficou muito clara a impossibilidade. O art. 14, §5º, da Constituição Federal me traz certeza acerca do tema:

Art. 14.

(...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Ora, ele ficou em 2020 e depois até 2024; logo, não poderia exercer um terceiro mandato.

Vi também que o eminente Relator se debruçou sobre a jurisprudência e trouxe um julgado da lavra do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, relativamente recente, que trata exatamente do caso em apreço, mas confesso que, quando o douto advogado se manifestou, analisei o julgado por ele citado, do eminente Ministro Ricardo Lewandowski e, pelo que pude compreender, o julgado é de 03 de março de 2022, posterior àquele que o colega colacionou no voto.

Trata-se do julgado 1337788, do RJ. Procedi à leitura, inclusive da ementa, que diz: *“Dessa forma, o entendimento exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação a regularidade do DRAP revela-se insuscetível de reforma por esta Suprema Corte, de modo a prejudicar, definitivamente, o exame do presente recurso, que trata da hipótese de a candidatura configurar o terceiro mandato do recorrente.”*

Pedindo as mais elevadas vênias aos ilustres advogados, bem como a quem entender de forma diversa, entendo que o Supremo Tribunal Federal, nesse caso em específico, não se debruçou sobre o mérito e o agravo ficou prejudicado, perdeu o objeto.

Respeitosamente, curvo-me para concordar integralmente com o posicionamento do TSE, com a jurisprudência deduzida no voto condutor e também entendo que seria hipótese de um terceiro mandato, não sendo possível a candidatura.

Fiz um estudo agora, em mesa, até para prestigiar os advogados que vieram defender os interesses dos seus constituintes, mas, com essas considerações, acompanho o eminente Relator, e é como respeitosamente voto.

*

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Senhor Presidente, atenta às sustentações orais, bem como ao voto de relatoria, não tenho dúvida em acompanhá-lo.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR:-

Senhor Presidente, também fiz uma pesquisa, porque não tinha visto esse julgado do Supremo Tribunal Federal, e cheguei à idêntica conclusão a que chegou o Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

Na verdade, o Ministro Ricardo Lewandowski diz que concedeu parcialmente a tutela de urgência apenas para suspender a realização da eleição suplementar até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário, mas também afirma que, após a análise, viu que o TSE rejeitou por outros motivos. No caso em tela, na verdade, não houve um julgamento de mérito sobre essa questão, não formando precedente sobre a matéria que estamos tratando.

O último precedente que vi e que trata dessa matéria é exatamente o transcrito pelo eminente Relator, que é de 2020, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que vai no sentido oposto ao defendido da tribuna.

Sendo assim, também pedindo vênua a quem entende de forma diferente, já que esse é um caso que ainda não restou completamente pacificado, acompanho integralmente o voto condutor.

*

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA:-

Senhor Presidente, de igual modo, também acompanho o voto de relatoria.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Eminentes pares, é também como voto.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, e Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds /cmv